



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317446**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013433-21.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ANA LINA DA SILVA NEGRI, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº. 1013433-21.2024.8.26.0032**

**Apelante:** Ana Lina da Silva Negri

**Apelado:** CAAP

**Comarca:** 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

**Magistrado:** Dr. Sérgio Ricardo Biella

**Voto nº. 6.067**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. Caso em Exame:** Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização ajuizada pela apelante em face da apelada CAAP. Sentença julgou a ação parcialmente procedente. Autora busca a majoração de indenização por danos morais devido a descontos indevidos.

**II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) a validade dos descontos realizados pela ré; (ii) a existência de dano moral e o valor da indenização.

**III. Razões de Decidir:** 3. Descontos mensais declarados indevidos devido à falta de comprovação de vínculo válido entre as partes.

**4. Dano moral configurado "in re ipsa" devido à má gestão da associação ré. 5. Indenização fixada em R\$ 4.000,00, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade.**

**IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido.** Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos configuram dano moral "in re ipsa". 2. **Indenização fixada em R\$ 4.000,00 é proporcional e razoável.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização ajuizada por Ana Lina da Silva Negri em face de CAAP - Caixa de Assistencial Aos Aposentados e Pensionistas julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 136/139, cujo relatório se adota.

Inconformada, apela a autora a fls. 142/148, buscando a parcial reforma do julgado, para que seja fixada indenização fixada a título de dano moral, no importe de R\$ 10.000,00. Aduz que a realização de descontos indevidos gerou diversos transtornos à autora, de modo a ultrapassar o liame da normalidade, não havendo que se falar em mero aborrecimento. Entende que o dano moral se revela "in re ipsa". Colaciona julgados. Discorre a respeito das funções compensatória, punitiva e preventiva da indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a parte autora sob os auspícios da gratuidade processual.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões sem a manifestação da ré (fl. 152).

### **É o relatório.**

#### **1. O recurso está em vias de ser parcialmente provido.**

De início, cumpre rememorar que, considerando-se a existência de controvérsia a respeito da filiação da parte autora à associação ré e não tendo sido aferida a validade do vínculo entre as partes, ônus que incumbia à parte ré, o MM. Juízo "a quo" declarou indevido o desconto mensal de valores, com consequente determinação de devolução de valores na forma simples.

#### **Isto considerado, no que concerne aos**

**danos morais pleiteados, de rigor o reconhecimento do dever de reparar os prejuízos imateriais suportados pela parte autora, tendo em vista que estes se apresentam “in re ipsa”, em especial diante da existência de falha na gestão da associação ré.**

Nesse sentido o entendimento da melhor doutrina:

*"Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).*

**Em outras palavras, resta suficiente, para fins de reconhecimento da responsabilidade da ré, a prova dos prejuízos causados à parte autora em decorrência da má gestão da associação para que seja reconhecida sua responsabilidade de indenizar.**

**2.** A respeito do *quantum* indenizatório a ser fixado a título de danos morais, cumpre ressaltar que é cediço

na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).

**E, para que ela se dê de maneira justa, devem-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.**

**Ponderando-se todos os fatores explicitados, e levando-se em consideração os valores indenizatórios adotados por esta c. 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos ao dos autos, conclui-se que se mostra excessivo o valor pleiteado na inicial (fl. 16) e ora reiterado, afigurando-se razoável a fixação da indenização no importe de R\$ 4.000,00.**

Sobre o valor incidirão juros de mora de acordo com o que estabelece a Súmula 54, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso em exame, desde agosto de 2022, mês correspondente ao primeiro desconto indevido (fl. 35).

A atualização monetária dar-se-á nos termos da Súmula 362, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, no caso “sub judice”, a da publicação deste acórdão.

**3.** Em vista do parcial provimento do recurso, o ônus da sucumbência deverá ser integralmente suportado pela parte ré, ora apelada.

Arcará a associação ré com o pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ora fixados em 20% sobre o valor da causa - em vista do baixo valor da condenação -, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil.

**4.** Por oportuno, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

**5. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.**

**JANE FRANCO MARTINS**

Relatora